

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Art. 75,
Inciso IX, da Lei n. 14.133/2021.

1. DA CONSULTA

Trata o presente de manifestação quanto à possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, “de empresa pública especializada para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER, nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, conforme elementos constantes no Plano Anual de Trabalho – PAT.”.

A solicitação de Parecer Jurídico veio acompanhada dos seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III. Certidões Negativas e outros documentos.

Relata o Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico que a pretensa contratada (EPAGRI) trata-se de empresa pública, vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária; que já presta para o Município de Sangão, como também para diversos outros municípios do Estado, serviços de ATER, os quais a legislação conceitua como serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural; e que os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela empresa na prestação de serviços de ATER para outros entes públicos, balizando-se de acordo com os preços de mercado.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

2.1 – Da dispensa de licitação.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de dispensa de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

O artigo em referência disciplina que o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 11ª Edição, 2005, p. 247-49, afirma que:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A

redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.”

Conforme seu Estatuto Social e artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI é pessoa jurídica de direito público interno integrante da Administração Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e da Pesca, eminentemente prestadora de serviço público, não exploradora de atividade econômica.

Ainda, conforme documentação acostada nos autos, o preço apresentado está de acordo com os preços praticados pela empresa na prestação dos mesmos serviços para outros municípios, demonstrando ser compatível com os preços de mercado.

Deste modo, entendemos restar preenchidos os requisitos para a contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

No mais, repisa-se que o exame realizado no parecer jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino pela continuidade do processo administrativo analisado, motivo pelo qual entendo que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei

n.º 14.133/21, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Sangão/SC, 17 de fevereiro de 2025.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16638

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).